



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003263-03.2007.815.0131

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : comarca de Cajazeiras – 2ª Vara

APELANTE : Maria de Lourdes Quirino Pereira e Paulo Brasileiro de Lima

ADVOGADO : Rogério Bezerra Rodrigues

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PRATICADO NA ÉGIDE DA LEI N. 6.368/76. CONDENAÇÃO NO ART. 35 DA LEI 11.343/06. INCONFORMISMO DEFENSIVO. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA DE MULTA. LEI ANTERIOR MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Restando comprovadas a materialidade e a autoria do delito de associação para o tráfico de drogas, mostra-se descabida a pretensão de absolvição do réu, pois a evidência dos autos converge para entendimento contrário.

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção em sua conduta ou de que detivesse algum interesse em incriminar falsamente o réu.

Conforme o disposto no art. 14 da Lei n. 6.368/76, A configuração do crime de associação para o tráfico se dará com a convergência de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 ou 13, da referida lei.

Constatando que a lei vigente a época dos fatos narrado na denúncia é mais benéfica aos acusados, a readequação da reprimenda, é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, PARA READEQUAR A PENA DE MULTA EM 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de *Apelação Criminal* interposta por **Maria de Lourdes Quirino Pereira** e **Paulo Brasiliano de Lima** (fl.328) contra sentença prolatada pela *douta Juíza de Direito da 2ª Vara da comarca de Cajazeiras Sousa* (fls.315/324) que condenou a primeira apelante, a uma reprimenda definitiva de **03(três) anos de reclusão**, e **700 (setecentos) dias-multa**, em regime inicialmente **aberto, substituindo-a por restritiva de direitos** e o segundo, a uma pena definitiva de **07(sete) anos de reclusão** e **800 (oitocentos) dias multas**, ambos nas sanções do **art. 35 da Lei nº 11.343/06**.

Em suas razões recursais (fls.334/343), alegam os apelantes que as provas são insuficientes para uma condenação, uma vez que não foram encontrados na posse das drogas, não restando comprovado que praticaram o crime de associação para o tráfico, suplicando, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição.

Em contrarrazões (fls.345/348), a Promotoria de Justiça pugna pelo desprovimento do recurso, no sentido de que seja mantida a decisão contestada.

A douta Procuradoria de Justiça por seu Procurador de Justiça Joaci Juvino da Costa Silva, opinou (fls.353/355) pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **Paulo Brasiliano de Lima**, vulgo “**Paloca**” e **Maria de Lourdes Quirino Pereira**, vulgo “**Dedé**”, dando-os como incurso nas sanções do **art. 14 da Lei 6.368/76**.

Infere-se da peça acusatória, que através de informações colhidas nos autos do processo n. 0132006002722-7, os denunciados dedicavam-se a atividade associativa com o intuito de praticarem tráfico ilícito de entorpecentes.

Consta da denúncia que no dia 12 de julho de 2006, Janaína Barboza de Melo fora presa em flagrante delito trazendo consigo no ônibus da empresa São Geraldo, oriundo da cidade de Cabrobó/PE, 13 quilos de maconha prensada. Denunciada nos autos do processo n. 0132006002722-7, Janaína em seu interrogatório judicial afirma que a droga apreendida destinava aos acoimados “**Paloca**” e “**Dedé**”, que em associação traficariam a referida substância nas imediações do município de Cajazeiras/PB.

Infere-se ainda da acusatória que todos os contatos realizados por Janaína para os transportes das drogas eram feitos com os ora denunciados, dando aquela detalhes da operação.

Ultimada a instrução criminal, a douta magistrada julgou

procedente a pretensão punitiva Estatal para condenar **Maria de Lourdes Quirino Pereira**, a uma reprimenda definitiva de **03 (três) anos de reclusão**, e **700 (setecentos) dias-multa**, em regime inicialmente **aberto** e **Paulo Brasileiro de Lima** a uma pena definitiva de **07 (sete) anos de reclusão** e **800 (oitocentos) dias-multa**, ambos nas sanções do **art. 35 da Lei nº 11.343/06**.

Contra referida decisão os recorrentes apelaram, pugnando a reforma da sentença.

Aduzem os Apelantes que as provas são insuficientes para uma condenação, uma vez que não foram encontrados na posse das drogas, não restando caracterizado o crime de associação para o tráfico, suplicando, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição.

Pois bem. Ao contrário das razões de inconformismo aventada pelos recorrentes, existe sim lastro probatório suficientemente apto a embasar o édito condenatório.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de Apreensão e Apresentação (fl. 14); Auto de Constatação Provisória de Tóxico (fl.29) e Exame Químico Toxicológico (fl.115), dando conta de **13 (treze) quilogramas de maconha**, por ocasião da prisão em flagrante de Janaína Barboza de Melo, substância destinada aos Apelantes.

No que tange à autoria, os apelantes na esfera policial (fl.150/151), negaram a prática delitiva. Quando em Juízo, além da negativa da autoria, alegaram que no dia do fato narrado na denúncia, estavam em Brasília/DF, no entanto, não trouxeram aos autos qualquer prova capaz de demonstrar o que fora alegado, como se vê:

“ Que não é verdade a acusação que lhe é feita.(...)”

*Que não é verdade, que na época estava em Brasília, pois tinha ido com sua mulher cuidar de seu sogro que estava com câncer; que tem o apelido de Paloca; que não sabe dizer porque Janaína citou o nome do réu e de sua esposa; que só ficou sabendo do fato cinco dias depois que tinha retornado de Brasília quando ouviu pelo rádio que Janaína tinha sido presa e acusado várias pessoas e que foi, inclusive preso com Janaína uma pessoa presa com o Chinês;(…) Que não sabe informar para quem era a droga apreendida; (…) - Interrogatório de **Paulo Brasilino de Lima** – fls.208/209.*

*“ Que não é verdade a acusação que lhe é feita.(…) Que não é verdade, que na época estava em Brasília, pois tinha ido com seu marido cuidar de seu pai que estava com câncer; que tem o apelido de “Dedé” que não sabe dizer porque Janaína citou o nome do ré e de seu esposo; que só ficou sabendo do fato através de seu esposo quando o mesmo voltou para Cajazeiras; que quando seu esposo voltou de Brasília a ré permaneceu três meses naquela cidade; Afirma que nunca traficou;(…) Que não sabe informar para quem era a droga apreendida;(…) - Interrogatório de **Maria de Lourdes Quirino Pereira** – fls.210/211.*

Contudo, a versão dos Apelantes, vão de encontro ao acervo probatório colhido no caderno processual.

A testemunha Janaína **Barboza de Melo**, quando do seu interrogatório na esfera policial (fls. 18/19), no processo n. 013.2006.002.722-7, relata de forma detalhada toda a empreitada criminosa, asseverando:

“(…) Que quem lhe contratou para buscar a referida encomenda foi Paloca no mês de maio de 2006 quando se dirigiu ao presídio para visitar um namorado, Idemberg e lá encontrara Paloca e este lhe convidara para fazer uma viagem para ele onde esta iria receber R\$ 300,00 (trezentos reais) tendo sido sua terceira viagem a Cabrobó, trazendo a mesma mercadoria. Só que desta vez em quantidade bem maior, pois nas outras vezes vinha com uma mochila que comportava no máximo cinco quilos e desta veio uma bolsa de viagem. QUE já conhecia qual era a

mercadoria pois já era a terceira vez que ia a Cabrobó buscar a referida encomenda; QUE já sabia que se tratava de maconha; QUE saiu de Cajazeiras na quinta-feira dia 06 de julho de 2006, chegando a Cabrobó no mesmo dia, por volta das 1730 horas; QUE quando chegou no guichê da empresa São Geraldo, o funcionário da referida empresa informou que não tinha chegado “a mercadoria”; QUE após dito isso o funcionário da empresa São Geraldo lhe entregou R\$ 50,00 (cinquenta reais) e disse que procurasse um local para ficar enquanto a encomenda não chegasse; QUE afirma ser sempre o mesmo funcionário a lhe entregar a referida encomenda; QUE não sabe dizer o nome do funcionário a lhe entregar a referida encomenda; QUE não sabe dizer o nome do funcionário, sabendo informar apenas as características físicas do mesmo: de cor morena, cabelos grisalhos, estatura mediana e porte físico razoável; QUE informa que a rotina era sempre a mesma: “ao chegar a rodoviária de Cabrobó, se dirigia o guichê da empresa São Geraldo e o funcionário da referida empresa retirava sua passagem e colocava a encomenda no ônibus e lhe entregava a passagem com a etiqueta da bagagem, que só pegava na encomenda quando chegava a Cajazeiras; QUE afirma que o funcionário da empresa São Geraldo sabia do que se tratava a “encomenda”; QUE afirma ter passado os dias 06, 07, 08, 09, 10 e 11 deste mês na pousada Caravelas, naquele município; QUE afirma que para conseguir dinheiro para se sustentar se prostituía; QUE só receberia o dinheiro quando chegasse em Cajazeiras e entregasse a encomenda ao “Japonês”, afirma ainda que sempre era ele que ia buscar a encomenda na rodoviária de cajazeiras; QUE afirma que seus únicos contatos eram apenas com o “Japonês” e o funcionário da empresa São Geraldo; QUE na terça-feira dia 11 por volta das 15:00 horas foi lanchar na rodoviária de Cabrobó, quando o funcionário da empresa São Geraldo lhe procurou dizendo que a encomenda já havia chegado e que ela viajaria na quarta-feira dia 12 as 05:00 horas; QUE ao chegar na quarta-feira de manhã a rodoviária foi informada pelo funcionário da referida empresa que o ônibus só chegava as 06:00 horas; QUE após o ônibus chegar, a passagem ser retirada e o funcionário lhe informar que a encomenda iria em uma bolsa azul se seguiu a rotina acima citada; QUE na rodoviária da cidade de Milagres-CE, viu uma pessoa descendo do ônibus com uma bolsa azul, momento este que a mesma pediu ao motorista do ônibus para

verificar se sua bagagem estava no ônibus ainda; QUE após o consentimento do motorista verificou que a encomenda ainda se encontrava no ônibus, voltou a sua poltrona e a viagem se seguiu; QUE ao chegar na rodoviária de Cajazeiras, quando foi pegar a encomenda verificou que a etiqueta de numeração havia sumido, momento este em que o motorista da empresa São Geraldo se recusou a entregar-lhe a bolsa dizendo que só deixaria sair com a bolsa se a mesma identificasse o que havia dentro da referida bolsa momento este em que o motorista avisou-lhe se não identificasse a bagagem ele chamaria a polícia; QUE após ouvir o motorista se desesperou e saiu em desabalada carreira, atrás de um mototaxista para fugir; QUE pediu ao mototaxista para levá-la até o Sítio Santo Onofre; QUE quando vinha do Sítio para a cidade de Cajazeiras comprar um cartão de celular para sua mãe, foi abordada pelo CB PM Valderi, que após dar-lhe voz de prisão, conduziu-lhe até o 6º BPM em Cajazeiras; QUE lá disse que quem ia buscar a encomenda na rodoviária era Japonês e este ia entregar a referida encomenda a Paloca. Que seu maior contato era com Japonês que pegava a mercadoria na rodoviária e lhe dava a quantia combinada. Que quem realmente ficava com a mercadoria era Paloca no qual este é traficante, Japonês é avião de Paloca;(..."

Por sua vez, quando do seu interrogatório em Juízo (fls. 119/116), no aludido processo n. 013.2006.002.722-7, a testemunha Janaína Barbosa de Melo, confirma a sua versão na dita na fase inquisitiva.

No entanto, a testemunha **Janaína Barbosa de Melo**, quando do seu depoimento em Juízo (fl. 278), no processo ora em apreço, mudou a versão afirmando que indicou os réus como receptadores da droga porque ELIZANDRA a ameaçou de morte.

Entretanto, embora a testemunha **Janaína Barbosa de Melo**, tente enfraquecer o que dito em seus interrogatórios no processo n. 013.2006.002.722-7, as testemunhas Ministeriais foram uníssonas ao afirmarem que Janaína, no momento da sua prisão, apontou os acusados

como sendo os destinatários da droga apreendida, além de afirmar que os acusados são conhecidos na prática de tráfico.

A testemunha **Francisco Aldo de Oliveira**, em Juízo (fl.246), disse:

“(...) que fez a condução de JANINA BARBOSA do Presídio para a sala de audiências onde houve o seu interrogatório; que naquela oportunidade ouviu quando a referida confessou o crime e indicou as pessoas dos acusados como sendo aqueles que receberiam a droga para redistribuí-la; (...)”

Por sua vez, a testemunha **Valderi Gomes de Oliveira**, em Juízo (fl. 282), asseverou:

“(...) que se recorda que no ano de 2006, junto com o CABO BEZERRA, após receberem uma denúncia, dirigiu-se à Rodoviária nesta cidade a fim de verificarem uma possível prática de crime por uma mulher que vinha em um ônibus da Empresa São Geraldo oriundo da cidade de Cabrobó/PE; que ao chegar no local verificou que havia uma bolsa abandonada que foi aberta pelo depoente e constatada a existência de droga dentro dela; que procurou informações e soube que a mulher que portava a bolsa havia saído em uma moto; que ao investigar verificou a passagem da referida mulher e viu que se tratava de pessoa por ele conhecida de nome JANAÍNA BARBOSA; que descobriu que ela tinha ido para o sítio cantinho e lá chegando questionou sobre a droga e esta confessou que tinha ido buscar a droga para “PALOCA”; que JANAÍNA não comercializava a droga, apenas transportou para o primeiro e segundo denunciados; que “PALOCA” e “DEDÉ”, já eram conhecidos na cidade como traficantes; que JANAÍNA foi levada à Delegacia e a droga ficou apreendida; que o depoente não fez diligências a procura dos denunciados; que os denunciados são companheiros; que tem conhecimento que os denunciados traficam; que ambos já cumpriram pena por tráfico; que eles praticam crime de forma associada; que JANAÍNA quando foi presa informou que ia buscar a droga em

Cabrobó. Mas não disse onde seria comercializada, apenas por quem;(...)"

Dessa forma, tenho que a versão dos acusados se mostra isolada do contexto probatório, não possuindo qualquer verossimilhança, eis que os depoimentos dos policiais, se afiguram coerentes e harmônicos com a testemunha Janaína, sendo inadmissível pretender que a palavra isolada e inverossímil dos apelantes sobreponha as demais provas dos autos.

Lado outro, a credibilidade do depoimento de policiais tem tanta força quanto à de outros indivíduos. O fato de que cabe a eles a atribuição de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos.

No ponto, vale observar que, a menos que efetivamente existisse situação específica que faça supor que os policiais tenham interesse em prejudicar o réu, os seus depoimentos possuem idoneidade para servir como prova em processo penal, mormente quando prestados perante o magistrado e respaldado por outros elementos, como é o caso dos autos.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade do depoimento dos agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidas na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, conforme se infere dos seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, CAPUT, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO

NÃO PROVIDO.

1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades inculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012).

3. **De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal"**(HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1011751/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017) – Grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, de modo que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. **São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos**

autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017) – Grifei.

Nesse sentido e o entendimento desta Câmara Especializada Criminal:

“[...] os depoimentos dos policiais, especialmente dos encarregados da prisão em flagrante do agente, colhidos sob o crivo do contraditório, de acordo com sedimentada exegese jurisprudencial, são dignos de credibilidade, mostrando-se idôneos como meio de prova, sobretudo se não há razão plausível que os torne suspeitos. “restando comprovadas a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, não há que se falar em absolvição por falta de provas, devendo ser mantida a sentença condenatória inalterada. Os depoimentos de policiais prestados sob o crivo do contraditório, em consonância com as demais provas produzidas, re vestem-se de validade para sustentar o Decreto condenatório. (tjgo. AP. Crim. Nº 22838673.2012.8.09.0175. Rel. Des. J.Paganucci jr. 1ª câm. Crim. Julgado em 10/02/2015. Dje, edição nº 1743, de 10/03/2015) [...]” (TJPB; APL 0002472-69.2014.815.0331; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 13/04/2016).

O crime que os Apelantes foram condenados, **art. 14, da Lei nº 6.368/76**, assim dispõe:

Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta Lei:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Como visto acima, para a existência do crime basta que os agentes estejam reunidos, com a finalidade de praticar (cometer, realizar) os crimes no art. 12 ou 13 da referida lei, não exigindo, em termos de prova, quanto tempo estão nesta situação.

No caso, em apreço, pelas provas apuradas, restou devidamente demonstrada, a associação existente entre os acusados.

Isso porque, verifica-se que a estabilidade e a permanência da associação restaram comprovadas através da infraestrutura montada pelos Apelantes, eis que juntos, praticaram o crime de associação para o tráfico, pois cada um, ao seu modo, contribuía para o sucesso da empreitada, havendo entre os autores um liame subjetivo visando a comercialização da substância, como bem explicitado pela testemunha Janaína, a qual contou com riqueza de detalhes toda a trama delituosa, afirmando que era contratada pelos Apelantes para transportar a droga, além de receber uma remuneração pelo serviço, isso por várias vezes, visando a mercância.

Assim, verifica-se que a autoria do delito de associação para o tráfico atribuída aos apelantes resta incontroversa, convergindo com o entendimento firmado pela magistrada, no sentido de que os réus estavam associados para perpetrar o comércio ilícito de entorpecentes, donde se conclui pela consumação do crime disposto no art.14 da Lei n. 6.368/76.

Dessa forma, resta evidenciada, estreme de dúvidas, a participação consciente e voluntária dos recorrentes na prática do crime de associação para o tráfico de entorpecentes, havendo entre os autores um liame subjetivo visando a mercancia da substância.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO DEMONSTRANDO AUTORIA E MATERIALIDADE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. NÃO ADMISSÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. **Deve ser mantida a condenação pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico ilícito de drogas, se há nos autos provas firmes e coerentes do que os agentes praticaram os ilícitos penais, estando a tese de negativa da autoria isolada do conjunto probatório.** II. (...) (TJMS; APL 0003171-86.2009.8.12.0018; Paranaíba; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gerardo de Sousa; DJMS 12/12/2013; Pág. 48)". - grifei

Diante desse quadro, não há ensejo à alegação de insuficiente probatória em relação ao reconhecimento do delito tipificado no art. 14, da Lei Lei n. 6.368/76, vigente à época do fato, mostrando-se inarredável a manutenção do decreto condenatório.

Assim, restam evidenciadas, estreme de dúvidas, a participação consciente e voluntária dos recorrentes na prática do crime de associação para o tráfico de entorpecentes, pois cada um, ao seu modo, contribuía para o sucesso da empreitada, havendo entre os autores um liame subjetivo visando a mercancia da substância.

Dessa forma, o conjunto probatório mostra-se coerente e harmônico, a demonstrar a conduta criminosa inserta no art.14, da Lei nº 6.368/76, fortalecendo a tese da acusação, devendo a condenação ser mantida como lançada originariamente.

No entanto, fazendo uma análise das reprimendas aplicadas aos Apelantes, tenho que somente a pena de multa, merece reparo.

No caso, verifica-se que os Apelantes quando da prática delitiva, cometeram o delito sob a égide da Lei nº 6.368/76, no entanto, quando da fixação das reprimendas a magistrada aplicou a lei posterior nº 11. 343/06.

Para uma melhor análise, transcrevo os referidos dispositivos:

Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta Lei:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Por outro lado, constata-se da sentença atacada (fls. 321/324), que os Apelantes **Maria de Lourdes Quirino Pereira**, foi condenada a uma reprimenda de **03 (três) anos de reclusão**, e **700 (setecentos) dias-multa**, e **Paulo Brasiliano de Lima**, fora condenado a uma pena definitiva de **07 (sete) anos de reclusão** e **800 (oitocentos) dias-multa**, ambos nas sanções do **art. 35 da Lei nº 11.343/06**.

Com relação a **pena privativa de liberdade**, verifica-se que a lei

posterior n. 11. 343/06, manteve a pena culminada da lei anterior, n. 6.368/76, ou seja, de **3 (três) a 10 (dez) anos**, não havendo nenhum prejuízo para os Apelantes, devendo a sentença ser mantida, nessa parte.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer com relação a pena de multa, eis que quanto a esta a lei vigente a época dos fatos é mais benéfica.

Dessa forma, passo a readequar a pena de multa.

1. Quanto ao Apelante PULO BRASILIANO DE LIMA.

Assim, considerando as condições econômicas do réu, já analisadas na sentença, nos termos do art. 60, fixo a pena pecuniária, em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato (art. 49, do CP), tornando-a definitiva em **50 (cinquenta) dias-multa**, a míngua de causas de aumento ou diminuição de pena.

2. Quanto a Apelante MARIA DE LOURDES QUIRINO PEREIRA.

Considerando as condições econômicas do ré, já analisadas na sentença, nos termos do art. 60, fixo a pena pecuniária, em **50 (cinquenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato (art. 49, do CP), tornando-a definitiva em **50 (cinquenta) dias-multa**, a míngua de causas de aumento ou diminuição de pena.

No mais, mantenha-se o que consta da sentença condenatória.

Forte em tais razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO,**

para readequar a pena de multa, em **50 (cinquenta) dias-multa**, para cada um dos Apelantes.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à Sessão a Exma. Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

